

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 283/2013
E AO SEU SUBSTITUTIVO Nº 1
RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Péricles Deliberador**, o presente projeto acrescenta o parágrafo 10 ao art. 77 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 - Código de Posturas do Município, na parte que trata do comércio ambulante, *verbis*:

“Art. 77. ...

...

§ 10. *Os carrinhos de lanches e similares de tração mecânica dotados de botijão de gás (GLP) deverão possuir extintor de incêndio adequado e em condições de uso quando necessário.”*

A justificativa do autor é a que segue:

“A presente proposição tem por finalidade acrescentar o parágrafo 10 ao artigo 77 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

Esse dispositivo é o que trata do comércio ambulante no Município de Londrina.

Nossa intenção visa prevenir as tragédias que possam ocorrer em nosso Município em decorrência de incêndios.

*A expectativa é que com a obrigatoriedade da existência de **extintor de incêndio** em carrinhos de lanches e similares os proprietários possam controlar o foco de incêndio iniciado a partir do uso do fogo do gás, permitindo que os clientes e pedestres tenham tempo de se afastar do local de perigo em segurança.*

Entendemos que é inaceitável perder vidas por falta de equipamentos básicos que podem eliminar pequenos focos de incêndio além de evitar maiores prejuízos aos ambulantes que trabalham com carrinhos de lanches e similares.”

A matéria foi encaminhada à CMTU, cuja manifestação foi a seguinte (cópia anexa a este parecer):

“... vimos enfatizar a necessidade do uso de extintor junto aos carrinhos de vendedores ambulantes, porém solicitamos que seja acrescentado ao parágrafo 10, que todo vendedor ambulante que usar botijão de gás presente no período de aquisição e renovação de seu alvará uma declaração ou nota fiscal que comprove a validade do seu extintor, lembrando que esse documento deverá estar anexado aos novos alvarás e renovações.”

O substitutivo acrescentou ao projeto o § 11, acatando a sugestão apresentada pela CMTU, verbis:

“Art. 77. ...

...

§ 10. Os carrinhos de lanches e similares de tração mecânica dotados de botijão de gás (GLP) deverão possuir extintor de incêndio adequado e em condições de uso quando necessário.

§ 11. Todo vendedor ambulante que utilizar botijão de gás deverá apresentar, no período de aquisição e renovação do seu alvará, uma declaração ou nota fiscal que comprove o prazo de validade de seu extintor, devendo esse documento (declaração ou nota fiscal) estar anexado aos novos alvarás e às suas renovações.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.


Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município: as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No que tange à iniciativa, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa, na forma do substitutivo nº 1 que o acompanha.

Londrina, 4 de fevereiro de 2014.


Município de Ponta Grossa
CAB/PPI nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
Projeto de Lei 283/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica, e nos manifestamos favoráveis à tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 10 de fevereiro de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente

José Roque Neto
Vice Presidente/Relator

Roberto Fú
Membro